



RELATÓRIO N.º 909/2024 - GCKT

PROCESSO Nº 202300047002742/102-01

JURISDICIONADO: AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - ABC

INTERESSADO(A): AGENCIA BRASIL CENTRAL - ABC

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADORA: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual oriunda da **Agência Brasil Central - ABC**, referente ao exercício financeiro de 2022.

Atendendo ao disposto na Resolução Normativa - TCE n.º 5, de 20 de agosto de 2018, o Sr. Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior, na condição de Presidência da Agência Brasil Central, fez encaminhar a presente Prestação de Contas Anual, de forma eletrônica, mediante o portal TCE-HUB (evento 76).

Na ordem processual, o Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores emitiu a Instrução Técnica nº 43/2024 – SERV-GESTORES (evento 78), concluindo que as presentes contas devam ser julgadas "regulares", com a expedição de advertência.

Na sequência, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 775/2024 - GPMC (evento 80), manifestou-se pelo acolhimento da proposta de encaminhamento exarada pela unidade técnica.

Finalizando a instrução processual, a Auditoria proferiu a Manifestação Conclusiva nº 578/2024 - GAHC (evento 82), se posicionando pelo julgamento regular das contas em análise.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

A competência dos Tribunais de Contas para julgamento das contas anuais emerge do artigo 71 da Constituição Federal (art. 26 da Constituição Estadual), o qual dispõe que compete aos Tribunais de Contas *"julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário"*.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007) também prevê em seu art. 1º, inciso II, a competência judicante especial da Corte.

A Resolução Normativa - TCE nº 5/2018 estabelece normas de organização, apresentação, composição, tramitação e julgamento de processos de prestação/tomada de contas anuais por parte dos responsáveis pela gestão dos órgãos que compõem a Administração direta e indireta.

Depreende-se dos autos que o caminho processual arquitetado via artigo 49 da Lei 16.168/07 foi atendido, fazendo-se presentes a instrução da unidade técnica, o parecer ministerial e a manifestação da Auditoria.



Com a finalidade de imprimir celeridade aos feitos que tramitam nesta Corte de Contas, bem como em atenção a urgência que o caso requer, garantindo uma maior eficiência a partir da racionalização dos trabalhos, o artigo 46, inciso X, da Resolução nº 22/08 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) assim dispõe:

Art. 46. Compete ao Conselheiro:

X - quando houver no processo, uniformidade nas manifestações das unidades técnicas, da Auditoria e da Procuradoria-Geral de Contas, adotando o Relator igual entendimento, ficará a seu critério a formalização da justificativa de seu voto; (grifo nosso).

No caso em exame, observa-se que as manifestações compostas no feito apresentaram uniformidade nos entendimentos acerca das contas sob exame e, nessa ordem, apresento voto no sentido de:

1. Que as contas anuais em questão, alusivas ao exercício de 2022, apresentadas pela Agência Brasil Central – ABC sejam julgadas regulares, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão de responsabilidade do Sr. Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior (CPF nº 982.987.041-34), com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO; e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo, expeça-lhe a devida quitação;

2. Que a Agência Brasil Central (ABC), na pessoa do Sr. Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior, seja advertida sobre a determinação do necessário encaminhamento, no início de cada exercício, do rol dos responsáveis pela gestão, nos termos dispostos nos artigos 184 a 192 da Resolução nº 22/2008 (RI-TCE-GO); e

3. Que destacada quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LO/TCE-GO.

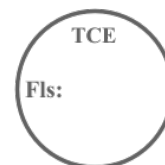
Nos termos do art. 14, inciso I, RITCE-GO, submeto, ao Plenário, o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 02 de agosto de 2024.

Conselheiro KENNEDY TRINDADE

Relator

GCKT/MVV/dsr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 909/2024 - GCKT



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202300047002742 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002561631552231291442481091552781232832202561>